



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.904254/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.062 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 14-69.476, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação apresentadas com a utilização do programa PER/DCOMP, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2004, valor de R\$ 57.684,74, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado (R\$ 13.691,76), conforme Despacho Decisório eletrônico:

(...)

3. Cientificada do Despacho Decisório em 22/12/2009, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 20/01/2010, conforme despacho de fl. 18, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma ter acumulado créditos por aquisições, referidas a custos, despesas e demais encargos, em conformidade com o artigo 3º, das Leis n.ºs. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, vinculados a receitas de exportação, no período compreendido entre o 1º e o 3º trimestre do ano-calendário de 2004, totalizando, para o PIS, o valor de R\$ 205.561,84, e para a Cofins, no valor de R\$ 712.095,07. E continua:

“Nessa condição, a ora Recorrente protocolou através de formulário (papel) na RFB em 29 de outubro de 2004 a Declaração de Compensação processo número 13942.000224/2004-65, referente às estimativas apuradas para a CSLL, código de receita 2484, no valor de R\$ 24.790,95, vinculadas a créditos do PIS controlados no processo 10945.002335/2008-11, e também a Declaração de Compensação processo número 13942.000223/2004-11 referente a estimativas apuradas para a CSLL código de receita 2484 no valor de R\$ 19.596,62, vinculadas a créditos para a Cofins controlados no processo 10945.002333/2008-11. Ambos os valores apurados no período base setembro/2004. Tudo em conformidade com a legislação.”

3.2. Alega ter apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 57.684,74 no ano-calendário de 2004, em vistas das antecipações ocorridas, entre elas retenções na fonte, pagamentos e compensações de estimativas.

3.3. Em 07 de outubro de 2009 foi comunicada do reconhecimento parcial do direito creditório objeto dos processos 10945.002333/2008-22 (créditos da Cofins) e 10945.002335/2008-11 (Créditos do PIS), bem como da homologação parcial das compensações declaradas. Apresentou manifestação de inconformidade pleiteando a reforma da decisão, suspensão da exigibilidade dos débitos e homologação das compensações.

3.4. Em 21 de dezembro de 2009 foi cientificada do reconhecimento parcial de seu direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL, bem como da homologação parcial das compensações. Em suas palavras:

“Ocorre que o indeferimento dos créditos solicitados pela contribuinte relativo ao saldo negativo de CSLL, se deu devido ao anterior indeferimento das compensações realizadas em relação às estimativas de CSLL do mês de setembro de 2004, vinculadas aos processos 10945.002333/2008-22 e 10945.002335/2008—1, que se encontram em julgamento na DRJ.

Desta forma, requer a contribuinte a reunião das peças dos processos 10945-904.259/2009-39 e processos 10945-002.333/2008-22 e 10945-002.335/2008-11, para

que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º do art. 18, da Lei 10.833/2003.”

3.5. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados. Referese ao artigo 37, da Constituição Federal, mais especificamente, ao princípio da legalidade.

Invoca o artigo 2º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

3.6. Conclui sua petição:

“Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e informações constantes dessa Manifestação de Inconformidade, requer a Contribuinte:

a) Recebimento e processamento da presente Manifestação de Inconformidade;

b) A reforma total da decisão ora combatida; reconhecimento e homologação das compensações efetuadas pela recorrente, eis que foram realizadas na forma da Lei 9.430/96 e IN-RFB 900/2008;

c) Determinar a imediata suspensão da exigência do crédito tributário compensado, controlado no processo n.º 10945-904.254/2009-39, em face das disposições do artigo n.º 151, do CTN;

d) Determinar que a verificação das compensações sejam efetuadas somente após ser proferido o Despacho Definitivo nos processos n.ºs. 10945- 002.333/2008-22 e 10945-002.335/2008-11, nos quais a recorrente solicitou o Crédito de PIS e COFINS vinculados a receita de exportação, em conformidade com as leis 10.637/2001 e 10.833/2003, cujos valores foram utilizados para compensar os débitos referentes às estimativas de CSLL, discutidas neste processo;

e) Determinar a reunião das peças dos processos (...) para que sejam decididos simultaneamente, conforme preceitua o § 3º, do art. 18, da Lei 10.833/03.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Não integram o saldo negativo as estimativas cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa da União.

A estimativa é antecipação do tributo devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovada a sua extinção mediante pagamento e/ou compensação homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“5. De início, diga-se à interessada que as Declarações de Compensação apresentadas, por se referirem a direito creditório com origem em saldo negativo de CSLL, para o qual não há restrições na legislação aplicável quanto à utilização para a compensação de débitos, têm o efeito de extinguir os débitos declarados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Como, a partir da apreciação efetuada pela DRF de origem, os créditos reconhecidos não foram suficientes para a extinção de todos os débitos declarados, parte deles foi alimentada nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o objetivo de operacionalizar a cobrança.

7. Por sua vez, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, limitados até o valor dos créditos informados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

8. Portanto, os débitos que não puderam ser compensados serão cobrados, administrativa ou judicialmente, após decisão definitiva na esfera administrativa.

9. Cumpre também assinalar que a presente análise é efetuada a partir dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

10. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

11. Pretende a contribuinte o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 57.684,74, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

12. Houve o reconhecimento parcial do crédito utilizado, no montante de R\$ 13.691,76, em vista da consideração, pelo Despacho Decisório questionado, da quantia de R\$ 344,60 relativa às ‘Demais Estimativas Compensadas’, frente aos R\$ 44.337,57 informados pela interessada em seu demonstrativo de crédito. Confira-se:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2004	13942.000224/2004-65	24.740,95	344,60	24.396,35	Compensação confirmada parcialmente
SET/2004	13942.000223/2004-11	19.596,62	0,00	19.596,62	Compensação não confirmada
Total		44.337,57	344,60	43.992,97	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 344,60

13. Requer a interessada a reunião dos autos aos processos 10945- 002.333/2008-22 e 10945-002.335/2008-11, que cuidariam de direito creditórios que seriam relativos às Contribuições do PIS e da Cofins, com suporte nas Leis n.ºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

14. Nesse sentido, cabe esclarecer que não há, entre as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, previsão alguma que contemple a suspensão do prosseguimento deste processo, até o julgamento final, na esfera administrativa, de processos de reconhecimento de direito creditório com origem diversa do crédito tratado neste processo, bem como em outra fase processual, visto que o PAF é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

15. A lei prevê apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade (cobrança) do crédito tributário, se presente alguma das hipóteses contidas no art. 151 do CTN, e não a suspensão do processo administrativo fiscal ou de sua apreciação.

16. Enquanto existente qualquer uma das causas previstas no referido art. 151, não terá a contribuinte contra si instaurado qualquer procedimento de cobrança, mas isto não autoriza a suspensão do curso processual, que deve prosseguir até seu termo final.

17. Esse posicionamento é referendado pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), até mesmo quando há pendência de decisão na esfera judicial discutindo a mesma matéria, a exemplo dos Acórdãos cujas ementas são a seguir transcritas:

(...)

18. Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe a suspensão do andamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa final acerca da extinção das estimativas que compõem o saldo negativo utilizado como crédito apontado na DCOMP.

19. No que se refere ao artigo 18, §3º, da Lei 10.833/03, tal dispositivo legal cuida de situação de fato diversa dessa, pois prevê a reunião das peças processuais em um único processo quando se tratar de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação e de impugnação contra lançamento de multa de ofício isolada. Veja-se:

(...)

20. De qualquer forma, como se verá adiante, os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos números 13942-000.224/2004-65 e 13942-000.223/2004-11, vinculados aos processos de cobrança números 10945-002.335/2008-11 e 10945-002.333/2008-22, já foram apreciadas em definitivo na esfera administrativa.

21. Consultas no Sistema SIEF da Receita Federal do Brasil-RFB indicam que a contribuinte declarou a compensação da estimativa de CSLL do mês de setembro, formalizada em dois processos administrativos:

(...)

22. No caso do processo de reconhecimento de crédito nº 13942.000223/2004-11, foi apresentada Declaração de Compensação em formulário (papel), por meio da qual declarou a contribuinte a utilização de créditos da COFINS, apurados no regime de incidência não-cumulativa – exportação, para compensação parcial da estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 19.596,62, bem como de estimativa de IRPJ.

23. Nos autos daquele processo foi proferido Despacho Decisório, em 24/09/2009, reconhecendo direito no valor originário de R\$ 5.962,46. Aquele ato administrativo foi ratificado pelo Acórdão n.º 06-32.159, da DRJ/Curitiba (PR), bem como pelo Acórdão nº 3401-002.372, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

24. Apresentados Embargos de Declaração, estes não foram aceitos pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do CARF, conforme Despacho nº 3.401-S/Nº, proferido em 13 de março de 2017, o qual consta nos autos do processo administrativo 10945.002333/2008-11, conforme consultas efetuadas no Sistema E-Processo.

25. Confira-se informação constante dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF):

(...)

26. Consultas ao Extrato do Processo de Cobrança número 10945- 002.333/2008-22 indicam que o crédito reconhecido (R\$ 5.962,46) mostrou-se insuficiente para a compensação do débito de estimativa de CSLL:

(...)

27. Portanto, há decisão definitiva na esfera administrativa, da qual resultou a não-homologação da compensação referida à estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004.

28. No caso do processo de reconhecimento de crédito n.º 13942.000224/2004-65, foi apresentada Declaração de Compensação em formulário (papel) em 29 de outubro de 2004, por meio da qual declarou a contribuinte a utilização de créditos da Contribuição ao PIS, apurados no regime de incidência não-cumulativa – exportação, para compensação parcial da estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 24.740,95.

29. Nos autos daquele processo foi proferido Despacho Decisório, em 21/09/2009, reconhecendo direito no valor originário de R\$ 562,59. Aquele ato administrativo foi ratificado pelo Acórdão n.º 06-32.160, da DRJ/Curitiba (PR), bem como pelo Acórdão n.º 3401-002.373, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

30. Apresentados Embargos de Declaração, estes não foram aceitos pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, do CARF, conforme Despacho n.º 3.401-S/Nº, proferido em 13 de março de 2017, o qual consta nos autos do processo administrativo 10945.002335/2008-11, conforme consultas efetuadas no Sistema E-Processo.

(...)

31. Confira-se informação constante dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (Sistema SIEF):

(...)

32. Consultas ao Extrato do Processo de Cobrança número 10945- 002.335/2008-11 indicam que da utilização do crédito reconhecido (R\$ 562,59), resultou extinto o débito de R\$ 344,60, referido à estimativa de CSLL de setembro/2004:

(...)

33. Portanto, há decisão definitiva na esfera administrativa, da qual resultou a compensação do montante de R\$ 344,60, para o débito referido à estimativa de CSLL do mês de setembro de 2004.

34. Cabe ressaltar que a compensação na quantia de R\$ 344,60, detalhada acima, já foi considerada pelo Despacho Decisório questionado.

35. Concluindo, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

36. Por todo o exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/11/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 72), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/12/2017 (e-Fls. 75 a 77).

Em sede recursal, a interessada basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.062 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10945.904254/2009-39

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 30246.53368.061006.1.3.03-7002, como decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 57.684,74.

Tem-se que a controvérsia remanescente figura-se no pagamento de estimativa de IRPJ (setembro/2004) adimplida mediante compensação (DCOMP's n.º 13.942.000224/2004-65 e n.º 13942.000223/2004-11), no valor total de R\$ 44.337,57, e que foram utilizadas para compor o crédito supracitado.

Como relatado, as DCOMP's utilizadas para o adimplemento das estimativas não foram totalmente homologadas (valor confirmado: R\$ 344,60; valor não confirmado: R\$ 43.992,97), o que gerou o indeferimento parcial da presente declaração de compensação, posteriormente confirmado pela DRJ.

Dessa forma, a matéria aqui discutida gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas para adimplir as estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte pode optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação, com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, resta-se evidente que, após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuinte correria o risco de sofrer glosa em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser glosada tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo o item “e” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente às estimativas compensadas de IRPJ do AC 2004, no valor total de R\$ 44.337,57, foram devidamente constituídos, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Desta feita, entendo que o crédito pleiteado deve ser reconhecido em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves